



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600347-48.2024.6.21.0131 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA
Recorrido: CARINA PATRICIA NATH
ROBINSON CALEB DOS SANTOS
COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS POR SAPIRANGA
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE USO INDEVIDO E ABUSIVO DA MÁQUINA PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação FRENTE DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESPERANÇA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de SAPIRANGA/RS, a qual **julgou extinta sem resolução do mérito a AIJE**, por ela ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS POR SAPIRANGA, CARINA PATRICIA NATH e ROBINSON CALEB DOS SANTOS, sob o fundamento de que “as provas (fls. 03 e 04) conduzem ao juízo de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), vez que os horários apontados são notadamente e culturalmente de intervalo de expediente para descanso e alimentação”. (ID 45726798)

De acordo com a sentença:

Nessa senda, relembro, por oportuno, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Nações Unidas, redigida em 1948, que determina, no art. XXIV, que **‘toda pessoa tem direito ao descanso e à remuneração, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas’**.

Portanto, esse intervalo de expediente para descanso, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Nações Unidas resta inserido no espectro de norma de proteção, sendo obrigatório, portanto, que os entes públicos respeitem a concessão de um período de descanso para a jornada de trabalho, cuja concessão comporta flexibilização a respeito do momento de seu gozo, pois todo período de descanso previsto em lei, quer durante a jornada ou entre jornadas, tem finalidade medicinal e objetiva de reduzir as toxinas que se acumulam em períodos prolongados de trabalho. Liga-se também à segurança do trabalho, posto que o período prolongado, com reduzido descanso, diminui a atenção do trabalhador e torna o ambiente propício a acidentes.

Assim, conforme a previsão legal (Lei nº 2367/1997, de 29/10/1997 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sapiranga/RS) é devido a todo trabalhador/servidor, um intervalo para alimentação e descanso, em virtude de que a Constituição garante ao servidor público medidas que diminuam os riscos inerentes a saúde. (ID 45726798 - g.n.)

Irresignada, reiterando os argumentos já deduzidos, a coligação alega que “os horários de funcionamento da Prefeitura estão amplamente divulgados nos sítios eletrônicos abaixo: <https://sapiranga.atende.net/cidadao>, <https://sapiranga.atende.net/transparencia/>. Embora seja admitido que servidores públicos participem de campanhas eleitorais, a forma de participação está irregular, visto que está sendo realizada durante o horário de expediente. Assim, fica claro que os servidores, ao publicarem comentários em prol da reeleição da atual prefeita, nos horários mencionados, estão atuando em campanha eleitoral durante o horário de expediente, beneficiando a prefeita e candidata à reeleição”. Com isso, requer a reforma da decisão “para que seja determinado o recebimento e prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do poder de autoridade, político e econômico”. (ID 45726804)

Com contrarrazões (ID 45726928), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se nota, a irresignação recai tão somente sobre o fato objeto da ação, qual seja, a participação em campanha eleitoral de servidores em horário de expediente, sendo que a Recorrente apresenta a mesma argumentação da peça exordial, sem atacar e apontar o ponto da sentença em que haveria *error in judicando* ou *error in procedendo*.

Pois bem, a AIJE tem como uma de suas causas de pedir o abuso de poder político (art. 22, caput, da Lei nº 64/90), o qual “configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/ DF – j. 07.12.2017 – DJe 27.02.2018).

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.[...] 10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEl 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. (TSE. AREspEl nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024 - *g. n.*)

A questão trazida à baila findou bem explicitada e analisada nos autos, tanto pelo Ministério Público quanto na decisão do juízo *a quo*, sendo que a Recorrente se limita em fazer ilações sobre as condutas apontadas.

Ademais, consoante bem referido pelo Magistrado *a quo*:

(...) A parte investigante se limita a trazer ilações, apresentando sua interpretação elástica as condutas, buscando amoldá-las a ilícito eleitoral, sem entretanto quaisquer provas, seja documental, mídia ou testemunhal, limitando-se a acostar à inicial fotografias de apoiadores da candidata tiradas nos horários: 12:50; 13:02; 12:50; 12:23; 12:57; 13:34; 12:52; 13:03; 13:05 e 12:51 (fls. 03 e 04), não havendo elemento probatório confirmador de que o ato tenha sido realizado durante o expediente, ou ainda que o fosse, que tivesse sido compulsório, ou seja, que ultrapassasse a liberdade de expressão que é assegurada e deve ser GARANTIDA. Por fim, importante pontuar, com mais razão, nada impede que os servidores o façam, ainda mais em em intervalo para alimentação e descanso. (ID 45726798 - *g.n.*)

Dessa forma, resta evidenciada a notória falta de significativa repercussão do fato, requisito essencial para a configuração do abuso do poder político, de modo que não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar